SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005220-42.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JULIANA NASCIMENTO
Requerido: Net Serviços de Cominicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, acesso à <u>internet</u> e transmissão de imagem televisada.

Alegou ainda que cancelou os serviços de telefonia e TV, mas recebeu fatura contemplando os valores pertinentes a esse título.

A ré em contestação reconheceu que por lapso cobrou da autora valores indevidos (fl. 12, antepenúltimo parágrafo), bem como que ela em 11 de março/2014 solicitou o cancelamento dos serviços de TV e telefone (fl. 12, sétimo parágrafo), havendo a retirada dos equipamentos próprios no dia 24 de abril (fl. 12, oitavo parágrafo).

No cotejo entre as manifestações das partes, percebe-se que a única divergência concerne à cobrança da quantia de R\$ 16,76, relativa aos serviços de telefonia, porquanto a ré a reputa cabível pela utilização deles entre os dias 12 de março e 24 de abril.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, a ré não amealhou dados concretos que demonstrassem que nesse espaço de tempo a autora fez uso dos serviços de telefonia que justificassem a cobrança em apreço, cumprindo observar que o documento de fl. 04 faz menção a ligações anteriores ao mesmo.

Como se não bastasse, a dúvida sobre o assunto aumenta quando se nota que mesmo com a retirada dos equipamentos no dia 24 de abril a ré não procedeu à cobrança dos serviços de TV, não se sabendo por qual razão deu a eles tratamento diferenciado do emprestado aos de telefonia.

Independentemente disso, e sendo incontroverso que já em 11 de março ocorreu a solicitação para o cancelamento dos serviços, nada respalda a cobrança após essa data porque desde então a ré deveria já ter cessado os sinais que viabilizavam o seu uso eventual pela autora.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (a) declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 02 (relativo a R\$ 118,80 e R\$ 16,76 pelos serviços respectivamente de TV e telefonia) e (b) determinar à ré que emita novo boleto em substituição às faturas de fls. 03 e 05, deduzindo os valores relativos ao débito ora declarado inexigível.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

pretensão deduzida.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA